



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.002942/2007-89  
**Recurso nº** 159.115 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-01.076 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MECVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** DRJ-DE FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2007

NFLD. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, ainda mais em se tratando do lançamento de contribuições sociais informadas em GFIP pelo próprio recorrente

MULTA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula nº. 04 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

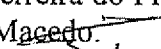


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.



## Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de MECVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por meio de NFLD, consubstanciada na cobrança de contribuições previdenciárias, parte da empresa, bem como as destinadas a terceiros e ao financiamento dos benefícios incidentes concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais.

O lançamento compreende o período de 01/2004 a 04/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 02/07/07.

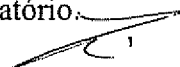
O crédito fora apurado diante das divergências apuradas mediante declarações do próprio contribuinte em GFIP, em comparativo com os recolhimentos efetuados e localizados no sistema informatizado.

Mantida a integralidade do lançamento pela DRJ de Florianópolis (fls. 116/120), foi interposto o competente recurso voluntário, por meio do qual sustenta o contribuinte, fazendo alusão à NFLD como se auto de infração o fosse:

1. que o auto de infração imputado por ter deixado de informar em GFIP a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias não merece subsistir, eis que o fiscal autuante não logrou êxito em demonstrar e fundamentar quais as normas infringidas, bem como deixou de fazer a real correspondência entre o fato alegado e a norma tipo, supostamente infringida, deixando, pois de tipificar a conduta que levou a autuação;
2. a necessidade da realização de perícia contábil, de modo a permitir a total constatação da improcedência das infrações imputadas à impugnante, oportunidade que não lhe foi conferida em sede de ação fiscal;
3. que o auto de infração fere aos princípios do contraditório e da ampla defesa na medida em que a empresa não fora notificada para corrigir as inconsistências apuradas;
4. ilegalidade da taxa SELIC;
5. que a multa aplicada é confiscatória.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente cumpre asseverar que o relatório fiscal da notificação, devidamente acompanhado de todos os anexos da NFLD, ao contrário do que sustenta o contribuinte, foram concebidos em total observância ao que disposto no art. 142 do CTN e 37 da Lei nº. 8.212/91, dando-lhe ciência de todos os fundamentos de fato e de direito relativos ao não recolhimento das contribuições sociais devidas, de modo a clara e precisamente apontar a ocorrência de seu fato gerador, ainda mais por se tratar de caso no qual as contribuições não recolhidas foram objeto de informação ao Fisco pelo próprio contribuinte por meio de GFIP, o que constitui-se em confissão de dívida, nos termos do art. 225 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

A argumentação do contribuinte, pois, de que o crédito tributário não poderia ser objeto de lançamento não merece guarida, na medida em que respeitada a legislação tributária relativa ao lançamento.

Por este mesmo motivo revela-se totalmente desnecessária a realização da perícia requerida, na forma como restou decidido pela r. Decisão Notificação, em razão de que as contribuições objeto do lançamento foram espontaneamente declaradas como devidas pelo recorrente, não se justificando, pois, qualquer fundada dúvida que venha a permitir seja determinada a realização do procedimento. Não obstante, o pedido fora formulado em desacordo com o disposto no art. 16 do Decreto 70.235/72, mais um motivo pelo qual o pleito merece ser rejeitado, a seguir:

*"Art. 16. A impugnação mencionará.*

*I - [...]*

*II - [...]*

*III - [...]*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*V - [...]*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)"*

Muito menos há que se acatar a argumentação da necessidade de que a fiscalização deveria ter intimado o contribuinte recolher as diferenças objeto de lançamento, uma vez que este é o exato objeto de todo o procedimento do lançamento, pois, quando verificado a existência de crédito em favor da fazenda, este é lançado e será formalizado via NFLD, para que o contribuinte efetue o pagamento, com os acréscimos e multas devidos, ou ofereça impugnação.

Ademais, a irresignação quanto ao caráter confiscatório da multa de mora, também não pode ser analisado por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

*"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Ainda quanto a multa de mora, há de se esclarecer que o fiscal apenas pautou-se de acordo com o que determina a legislação tributária em vigor, mais especificadamente o art. 35 da Lei 8.212/91, o qual determina ser esta de caráter irrelevável, não podendo este Eg. Conselho afastá-la sob pena, mais uma vez, de incorrer na invasão da esfera privativa do Poder Judiciária, o que é vedado na instância administrativa.

Por fim, a insurgência quanto a aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

*Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo reestabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Tal discussão, inclusive, já tendo sido objeto de várias deliberações neste Conselho, resultou no enunciado da Súmula nº. 04 do CARF, confira-se:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2010

  
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator